

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

LEI Nº 020/93.

DE 29 DE março DE 1.993.

" DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO DE LOTES URBANOS DE POSSE DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a permitir a regularização de modo provisório a ocupação dos lotes urbanos de posses do Município para fins residenciais, comerciais, industriais e hortifrutigranjeiros, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - A permissão de ocupação contida neste artigo é provisório (no sentido que) não conferindo ao ocupante qualquer direito permanente sobre o solo, no caso da Prefeitura Municipal reivindicar para, interesse a seção de ocupação, ressalvo o direito de indenização das benfeitorias implantadas pelo adquirente.

§ 2º - A ocupação perderá qualquer que seja a sua destinação, a sua eficácia e validade, de pleno, sendo oficiado ao adquirente caso não inicie a construção das edificações ou instalações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e concluídas no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de emissão da permissão de ocupação a título provisório.

§ 3º - A ocupação de áreas destinadas a instalações industriais, será regulamentada através de decreto normativo do Poder Executivo municipal.

§ 4º - A permissão de ocupação de áreas possuídas com instalações hortifrutigranjeiros (chácaras), será permitida, até o módulo máximo de 2,42 (dois, quarenta e dois) hectares, conforme instrução especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA nº 14. f

CONT...

Art. 2º - As permissões de ocupação a título provisório de lotes urbanos emitidos pelo Município ' de Mirante da Serra, são inalienáveis e intransferíveis.

Parágrafo Único - Os direitos ' decorrentes da permissão de ocupação a título provisório serão sucessíveis de transferências:

- a) - Quando o lote estiver efetivamente edificado de acordo com o projeto apresentado em conformidade com o código de obras vigente no Município;
- b) - "Causa Mortis".

Art. 3º - O Executivo Municipal expedirá decreto normativo disciplinando o processamento de pedido ' de ocupação, estabelecendo as condições, exigências e determinações ' legais e administrativas, para expedição da respectiva permissão de ocupação a título provisório.

Art. 4º - Para efeitos desta ' Lei será permitido ao requerente, pessoa física ou jurídica, habilitação para ocupação de um lote de cada categoria:

- 1º - As categorias de que trata este artigo são as residências, comerciais, industriais e hortifrutigranjeiros.
- 2º - Não serão consideradas pretendentes indeferidos de plano os seus requerimentos:
 - I - Aqueles a quem já tenha sido outorgada a permissão ou que de qualquer maneira venha ocupando lotes de uma mesma categoria.
 - II - Ao conjugue da perseverança do casamento e aos filhos menores de 18 (dezoito) anos.
- 3º - Ficam excluídos das determinações do parágrafo segundo:
 - I - Entidades públicas federais, estaduais e municipais.
 - II - Entidades Religiosas.
 - III - Entidades particulares, desde que reco

nhecidas de utilidade pública.

IV - Aqueles que na data da publicação desta Lei ocuparão lotes urbanos edificados ou que venham iniciar a construção da edificação com 180 dias e concluídas com 360 dias.

Art. 5º - Lei Municipal específica disporá sobre a seção definitiva mediante pagamento de preços a serem estipulados pelo poder municipal competente, aos ocupantes de lotes urbanos protegidos pela permissão de ocupação de título provisório.

Parágrafo Único - Será sancionado pelo poder executivo com anuência do legislativo, a Lei que trata a caput deste artigo logo que for expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, o título definitivo da área urbana.

Art. 6º - Os ocupantes de lotes edificados deverão, regularizá-los sendo que a Prefeitura Municipal através do setor competente, expedirá certidão constando:

- a) - Área do terreno.
- b) - Localização.
- c) - Valor venal do terreno.
- d) - Área construída.
- e) - Valor da construção.
- f) - Nome do possuidor.

Art. 7º - Fica estipulado o período de 01 (um) ano, à contar da data de publicação desta Lei, para que os possuidores de imóveis urbanos edificados ou não, deem entrada no processo de regularização.

Art. 8º - Os beneficiários desde já, obrigam-se a pagar todos os impostos, taxas ou emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os lotes por eles ocupados.

Art. 9º - As despesas compreendendo a limpeza e demarcação dos lotes efetivados pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra serão suportadas pelos respectivos beneficiados e satisfeitas antes da permissão da ocupação a título provisório.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito adicional especial para fa-

FL. 04 LEI Nº 020/93

DE 29 DE março DE 1.993.

zer frente as despesas decorrentes dos efeitos desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A


Adnaldo Andrade
Prefeito Municipal

PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 02.04.93 04.93
Lidemildes
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA
PROTOCOLO
RECEBIDO EM
HORAS: 02/04/93 9:00hs
CHEFE
Celso Cabral de Souza
Secretário Geral
Secretaria 001 - GP - CMMS RO-2